RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.438 - SC (2019/0119025-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	KNOW HOW MARKETING CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	:	Lucio Lucas Bervian E OUTRO(S) - SC046521
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VIVANE JANNING PRAZERES E OUTRO(S) - SC018078
INTERES.	:	DENISY TOPAL ELY
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. **3**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Know How Marketing Consultoria Eireli opôs embargos à execução promovida por Banco Bradesco S.A., buscando a revisão do contrato entabulado entre as partes.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para (e-STJ, fls. 63-64):

> a) afastar a preliminar da parte embargante de vício de representação;
> b) afastar a preliminar da parte embargante de nulidade da ação de execução em apenso fundada na falta de comprovação de disponibilização do crédito avençado na conta corrente da parte embargante;
> c) reconhecer a incidência das normas de proteção de consumo (CDC) e a respectiva inversão do ônus da prova;
> d) manter o percentual dos juros remuneratórios pactuado;
> e) afastar o pedido de vedação da cobrança cumulada dos juros remuneratórios com a taxa de remuneração;
> f) vedar a cobrança cumulada da multa contratual com juros moratórios, permitindo-se, tão somente a cobrança conjunta dos referidos encargos;
> g) limitar o percentual da comissão de permanência (taxa de remuneração) que, por sua vez, deve corresponder aos juros remuneratórios à taxa média de mercado informada pelo BACEN para operação de crédito de mesma espécie e vigente em todo período de inadimplência, ressalvando que deverá prevalecer a contratada na hipótese de se mais benéfica ao devedor;

> h) determinar a exclusão do INPC no cálculo de apuração do saldo devedor ante a ausência de previsão contratual;
> i) para eventual restituição do indébito, determinar a devolução dos valores pagos a maior pela embargante, na forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária integral pelo INPC-IBGE a contar de cada desembolso.
> j) manter a mora da parte embargante.

Interposta apelação pela embargante, a Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 112-125):

> PERÍODO DE NORMALIDADE. DESCRIÇÃO NO SITE DO BANCO QUE APENAS INDICA O SEU PERCENTUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NA FORMA PACTUADA (COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL) (ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INVIABILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL EM EMBARGOS Ã EXECUÇÃO. COBRANÇA E EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES CONDICIONADAS AO RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS EDCL NO AGINT NO RESP 1,573.573/RJ. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO EM 5%. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A executada interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 85, §§ 2º e 6º, 489, IV e § 1º, 1.013, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal estadual, a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais em percentual sobre o proveito econômico obtido, ainda que necessária a sua apuração em liquidação de sentença, ou sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 175-180 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca do valor das parcelas, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator o Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto ao mérito, assinala-se que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do referido dispositivo, assim redigido:

> Art. 85 [...]
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 124-125):

> A tutela jurisdicional prestada nestes embargos á execução possui caráter declaratório ante a revisão do contrato exequendo, de modo a

> limitar a cobrança judicial ao efetivamente devido. Logo, verificada abusividade, imperioso o recálculo da dívida, o que deverá ser efetuado em liquidação de sentença.
> Destarte, pertinente a fixação da verba honorária de sucumbência em quantia certa, observados os critérios legais (art. 85, § 2º, CPC), razão pela qual mantenho a condenação nos termos em que proferida.

Ocorre que a equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015, por sua vez, incide apenas quando o valor da causa é muito baixo ou o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, conforme expressamente disciplinado em seu texto: "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.
> 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)

Dessa forma, verifica-se que a fixação do valor dos honorários sem observância dos limites previstos no referido § 2º mostra-se inadequada.

Assim, pautando-me pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como observando os parâmetros delimitados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, arbitro a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator